

## Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

## Objectivos:

Com a presente proposta o PAN, seguindo o apelo feito pela ANMP em parecer entregue à Assembleia da República, propõem-se duas pequenas alterações que visam, por um lado, clarificar que todo o valor da contrapartida pública nacional objecto de financiamento pela Linha do Banco Europeu de Investimento se encontra excepcionado do limite legal da dívida (determinada em função do valor total e não do valor elegível do investimento) e, por outro lado, esclarecer que o valor total do empréstimo pode ser utilizado para financiar despesas pagas ou por pagar, desde que as operações não se encontrem física e financeiramente concluídas à data de submissão do pedido de financiamento.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei  $n.^{\circ}$  5/XIV/1. $^{\circ}$ :

## Artigo 265.º

[...]

Os artigos 51.º e 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 51.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]. 4 - [...]. 5 - [...]. 6 - [...]. 7 - Os empréstimos têm um prazo de vencimento adequado à natureza das operações que visam financiar, não podendo exceder a vida útil do respectivo investimento, nem ultrapassar os seguintes prazos: a) 20 anos; ou b) 50 anos, nos casos de empréstimos para construção de habitação ou intervenções de reabilitação urbana destinadas a arrendamento, bem como para recuperação do parque habitacional degradado da titularidade dos municípios; ou c) 30 anos, em operações financiadas pelo Banco Europeu de Investimento (BEI). 8 - [...]. 9 - [...]. 10 - [...]. 11 - [...]. 12 - [...]. 13- Os empréstimos previstos na alínea a) do n.º 5 do artigo 52.º quando contratualizados ao abrigo de linhas de crédito contratadas entre o Estado Português e Instituições Financeiras Multilaterais podem ser utilizados para financiar despesas pagas ou por pagar, desde que as operações não se encontrem física e financeiramente concluídas à data de submissão do pedido de financiamento. Artigo 52.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

- 3 [...].
- 4 [...].
- 5 [...].
- 6 [...].

7- Para efeitos da alínea a) do n.º 5 quando os empréstimos forem contratualizados ao abrigo de linhas de crédito contratadas entre o Estado Português e Instituições Financeiras Multilaterais é considerado o valor total do financiamento aprovado pela linha de crédito, ainda que superior ao valor elegível não comparticipado por FEEI.»

Palácio de São Bento, 27 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva Bebiana Cunha Cristina Rodrigues Inês de Sousa Real